



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 11 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.163

Recurso nº - 82.949 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1978

Recorrente - USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - ASSUNÇÃO DO ÔNUS POR PARTE DO ADQUIRENTE DE CARVÃO VEGETAL - Incabível tributação na pessoa de contribuinte substituto, de ICM indevido por força de disposição legal, não recolhido e não computado no custo de aquisição de carvão vegetal, não estando presente a figura de assunção do ônus por parte do adquirente.

DESPESAS PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO - Ausência de comprovação de que despesas apropriadas como operacionais passíveis de imobilização, estão relacionadas com material empregado em reposição, com vida inferior a um ano.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes parcelas: Cr\$ 836.590,00; Cr\$ 981.422,00; Cr\$ 3.821.871,00 e Cr\$ 3.964.559,00, respectivamente, nos exercícios de 1975 a 1978.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 MAR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/009.083/79

RECURSO N.º: - 82.949

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.163

RECORRENTE: - USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 11/13, lavrado em 3/8/79, contra a USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A., estabelecida em Itaúna - MG, tributou:

- 1 - ICM devido pela aquisição de carvão vegetal, cujo ônus foi assumido pela autuada, mera substituta ou sub-rogada:

EX.1975, ano-base de 1974:

15% de Cr\$ 5.577.268,20 = 836.590,00

EX.1976, ano-base de 1975:

14,5% de Cr\$ 6.768.433,90 = 981.422,00

EX. 1977, ano-base de 1976:

14% de Cr\$ 27.299.084,50 = 3.821.871,00

EX. 1978, ano-base de 1977:

14% de Cr\$ 28.318.281,80 = 3.964.559,00

- 2 - Valores indevidamente lançados como despesas, quando seriam passíveis de imobilização:

EX. 1975, ano-base de 1974:

Chapas galvanizadas corrugadas, empregadas em reforma de galpões: Cr\$29.315,00

EX. 1976, ano-base de 1975:

Material empregado em cercas e tapumes: Cr\$ 13.896,00

EX. 1977, ano-base de 1976:

Substituição de gledon, peças de duração superior a um ano: Cr\$158.064,00

Chapas galvanizadas corrugadas, empregadas em reforma: Cr\$ 17.381,00

Bens materiais utilizados na melhoria e reforma de bens móveis e imóveis: Cr\$ 8.913,00

EX. 1978, ano-base de 1977:

Aquisição de motobomba: Cr\$ 2.800,00

Chapas galvanizadas corrugadas, empregadas em reforma: Cr\$ 55.131,00

O crédito tributário apurado no referido Auto foi de Cr\$ 6.130.944,85, aí incluído imposto, correção monetária e multa de lançamento ex officio (5%).

Não se conformando com a exigência a autuada interpôs a impugnação de fls. 19/24, onde alega que o procedimento fiscal não procede, tendo em vista que embora não computados nos custos de aquisição do carvão vegetal, supostamente entendeu a fiscalização que o valor do ICM, não pago pela suplicante em razão de técnica tributária e em decorrência da própria lei de regência, deveria ser excluído do valor de aquisição.

Se reporta aos termos do Decreto nº 17.753, de 13 de fevereiro de 1976 que regulamenta a lei do ICM no estado de Minas Gerais, particularmente aos artigos 278 e 279, cujas disposições foram reproduzidas no vigente regulamento do Estado.

No tocante as despesas apropriadas como operacionais, procura justificar seu procedimento no fato de que o material usado nas reformas é de pouca durabilidade e grande consumo.

Sua impugnação foi deferida em parte, admitindo

autoridade singular que:

"o contribuinte adquirente de carvão vegetal como matéria prima, tendo assumido o ônus do ICM por lei estadual, pode computar o tributo como custo operacional, para efeito de apuração do imposto de renda."

Mantida a tributação das despesas passíveis de imobilização e indevidamente apropriadas como operacionais.

Do seu ato recorreu de ofício à S.R.R.F.

Também a autuada recorreu a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão, na parte em que lhe foi desfavorável.

Em suas razões alega que as despesas relativas à substituição de "gledons" (recuperadores de calor construídos de ferro fundido) que têm durabilidade nunca superior a um ano, devem ser admitidas. Referidos recuperadores são envolvidos por gases em combustão aquecendo-se de tal maneira que provoca um desgaste rápido, consumindo-se em prazo nunca superior a 10 meses. As garrafas são queimadas pela combustão de gás de tal forma que se tornam imprestáveis, devendo por isso ser substituídas.

Através da decisão de fls. 95/96 lida na íntegra em plenário, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 6a. Região Fiscal, deu provimento ao recurso "ex-officio".

Rebelando-se contra essa decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 100/105, que também é lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao prover o recurso "ex-officio" o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 6a. Região Fiscal entendeu que a recorrente onerou o custo do carvão adquirido em valor correspondente ao ICM devido como contribuinte substituto e levado a débito da conta "Lucros e Perdas" mediante provisionamento daquele valor.



admitindo expressamente que não houve recolhimento do ICM no ano-base. Entretanto, a seu ver, isto não significa necessariamente que o lucro tributável não foi reduzido daquele valor, tendo em vista a constituição de provisão para aquele fim.

Prevê a legislação do estado de Minas Gerais que os adquirentes de carvão vegetal são contribuintes substitutos, entretanto, desde que a referida matéria prima seja utilizada na industrialização, não há ICM a recolher.

No caso, o valor do ICM não foi computado nos custos de aquisição. Não houve pagamento ao vendedor com a dedução da parcela do ICM e não ocorreu qualquer recolhimento dessa parcela a título de contribuinte substituto.

Daí se infere que não tendo a recorrente pago, ou deduzido qualquer valor a título de ICM em relação ao produto adquirido, não ocorreu de fato a substituição do vendedor. A substituição somente ocorre quando o carvão não for empregado no processo de industrialização. Não houve qualquer recolhimento de ICM, por incabível.

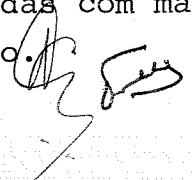
Na sistemática da escrituração do ICM o adquirente do carvão vegetal é debitado e creditado pelo mesmo valor, o que não resulta nada a recolher.

Não tendo nada a recolher, nada poderia ser retido do produtor, não havendo aí qualquer oneração do produto.

O preço pago pela aquisição da referida matéria prima não foi nada além de seu custo, sem adição do ICM.

Assim entendido, não pode prevalecer a exigência constante do auto de infração nesse particular, eis que não houve assunção do ICM por parte da recorrente, não havendo por igual qualquer recolhimento desse imposto, cuja responsabilidade pudesse ser imputada à interessada ou a terceiros, por isso que, referido tributo não era devido.

Quanto à dedução das despesas, passíveis de imobilização, em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, não ficou suficientemente comprovado que estão relacionadas com material empregado em reposição, com vida inferior a um ano.



ACÓRDÃO Nº 101-72.163

Por tais razões, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação, os valores de Cr\$ 836.590,00 ; Cr\$ 981.422,00; Cr\$ 3.821.871,00; Cr\$ 3.964.559,00, respectivamente nos exercícios de 1975, 1976, 1977 e 1978.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR